

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

01



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010329/92-65
Acórdão : 203-04.901

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 95.451
Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

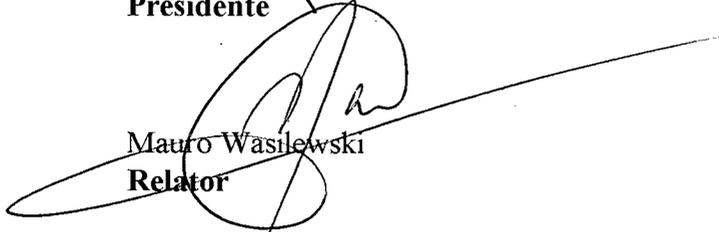
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - INEXISTÊNCIA - Insubsistente o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios do documento fiscal foram preenchidos corretamente. A parte final do caput do artigo 173, do RIPI/92 é inovadora em relação a Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, artigo 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Sas/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010329/92-65
Acórdão : 203-04.901

Recurso : 95.451
Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Complementação do Relatório de fls. 93/94.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para ficar sobrestado no Órgão Preparador até a solução do processo relativo ao remetente das mercadorias.

Às fls. 101, a DRF em Curitiba esclarece que o processo judicial relativo à remetente (ação declaratória) não transitou em julgado e posteriormente, às fls. 119, com a juntada de documentos, o processo retornou a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010329/92-65
Acórdão : 203-04.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face de entendimento firmado pela colenda Câmara Superior deste Conselho, esta Câmara adotou o entendimento de que é indevida a aplicação da multa ao adquirente de mercadorias, em razão de problemas relativos à classificação fiscal, consignado pelo remetente das mesmas.

Afigura-se, pois, incabível o lançamento da multa de ofício em questão, vez que independentemente da classificação fiscal todos os elementos obrigatórios nos documentos fiscais foram preenchidos corretamente.

Como a cláusula final do caput do art. 173 do RIPI/82 é inovadora em relação ao respectivo dispositivo que regulamentou - Lei nº 4.502/64 -, descabe a sua aplicação.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala de Sessões, 15 de setembro de 1998

MAURO WASILEWSKI